

ECOTRIBUTAÇÃO: REGRAMENTOS DO PROJETO DE REFORMA TRIBUTÁRIA EM TRAMITAÇÃO NO SENADO

Jonabio Barbosa dos Santos
jonabio.barbosa@uscsonline.com.br

Adriana de Abreu Mascarenhas
adriana.mascarenhas@uscsonline.com.br

Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas
joseph.dantas@uscsonline.com.br

Raquel da Silva Pereira
raquel.pereira@online.uscs.edu.br

Palavras-chave: Ecotributação. Reforma Tributária. Previsão. Modelos de Negócios.

1. INTRODUÇÃO

Como uma das possibilidades para a crise ambiental e a redução das desigualdades sociais e econômicas e em atendimento aos preceitos constitucionais brasileiros surgem políticas de ecotributação, com eventual oneração de atividades econômicas poluidoras e incentivos aos modelos de negócios que promovam redução de danos ambientais, mediante uma tributação “verde” que incentive empresas com práticas sustentáveis (CRISPIM; GASPA; SIQUEIRA, 2015).

O projeto de emenda à constituição nº 45/2019, visa trazer para o Estado brasileiro uma política tributária menos burocrática e adequada aos novos tempos, que promova atividades econômicas sustentáveis e éticas e que sigam as tendências adotadas pelos países desenvolvidos.

Sob o aspecto legal, o projeto de reforma tributária está amparado pelas regras esculpidas no art. 170, VI, ao prever que a ordem econômica tem como um dos seus valores primordiais a defesa do meio ambiente, a partir de tratamentos dos agentes econômicos embasado nos impostos produzidos pelos seus produtos e serviços, como também nos processos de elaboração e prestação, sendo, além de legítimo, imprescindível que a política tributária contenha mecanismos de intervenção na ordem econômica pautados no compromisso e desenvolvimento de atividades que cumpram o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente equilibrado e livre de ações danosas à dignidade da pessoa humana.

A lógica utilizada por uma empresa para entregar valor aos seus *stakeholders*, pode ser incentivada por uma política tributária que contemple, incentive e proteja os negócios ambientalmente sustentáveis, com o objetivo de trazer ao mercado novas possibilidades, bem como fortalecer modelos de negócios sustentáveis, e que atualmente está sujeito ao mesmo tratamento dispensado às empresas de um modo geral, observadas tão somente a sua classificação como micro, pequena, média ou grande empresa.

Os compromissos de governança ambiental assumidos pela empresa com órgãos públicos e instituições financeiras de fomento, podem gerar o fortalecimento da produção nacional e internacional, tornando as empresas, produtos e serviços brasileiros mais competitivos.

A reforma tributária propõe um sistema tributário menos burocrático e ecologicamente sustentável que incentive o aproveitamento das riquezas ambientais brasileiras, a partir da ecotributação e do incentivo às empresas ambientalmente sustentáveis, abrindo novos horizontes para os empreendedores brasileiros e estrangeiros que queiram investir no Brasil.

A reforma tributária possui relevância no que concerne à possibilidade de concretizar o princípio da função social, em seus aspectos ambientais, com impactos na economia e no mercado de trabalho das regiões brasileiras, ao viabilizar uma tributação específica e diferenciada para os modelos de negócios ecologicamente sustentáveis.

1.1. Pergunta Problema e Objetivos

Ante o exposto, indaga-se: como a proposta de emenda à constituição PEC nº 45/2019, dispôs sobre o tratamento diferenciado e protetivo às atividades que preservem o meio ambiente? Para responder a esse questionamento tem-se como objetivo central analisar o conteúdo da proposta de emenda constitucional nº 45/2019, que trata da reforma administrativa.

1.2. Justificativa

O levantamento de informações, conhecimento de previsões nos projetos de reforma legislativa tributária, são imprescindíveis à preservação ambiental e aos negócios empresariais, para o desenvolvimento de novos modelos de negócios e fortalecimento dos já existentes, para assegurar o correto aproveitamento dos recursos naturais e das potencialidades econômicas do Brasil, entre elas a preservação da diversidade de espécies da flora, fauna e do mar pertencentes ao Estado brasileiro, constituindo-se em uma obrigação estatal e um dever de cada cidadão, como contributos para a proteção das futuras gerações e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigindo dos empresários uma postura proativa no desempenho de sua atividade, para adequar-se à preservação ambiental e as demandas do mercado verde, e receber em contrapartida um tratamento tributário diferenciado e incentivado por uma política tributária justa (HINTZE, 2013).

Desse modo, o estudo da inserção de regras de ecotributação no projeto de reforma tributária, servirá para identificar o modelo proposto e os requisitos que serão exigidos dos agentes econômicos para ter acesso aos benefícios propostos, bem como os ganhos que podem ser obtidos pela sociedade.

2. METODOLOGIA

Considerando a existência de previsão no projeto de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional para alteração do sistema tributário brasileiro, foram analisados, através da pesquisa documental, os dispositivos do projeto de emenda constitucional nº 45/2019 aprovado na Câmara dos Deputados e atualmente em tramitação no Senado, para identificar as regras de ecotributação contidas na PEC (GIL, 2002). Foi feito levantamento das informações publicadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, bem como a análise do texto base da Reforma Tributária, ressaltando que os dados não são protegidos por sigilo e assim, deu-se um tratamento analítico aos dados obtidos para o desenvolvimento da pesquisa (SEVERINO, 2007).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um sistema tributário pressupõe um conjunto normativo de princípios e regras de natureza tributária que devem ser observadas pelos contribuintes e pelos arrecadadores, por organizar a lógica utilizada pelo Estado para arrecadar, por meio da tributação, os recursos necessários ao custeio das políticas públicas e da manutenção das estruturas administrativas do Estado (HARADA, 2022).

O atual sistema tributário brasileiro mostra-se burocrático e pesado do ponto de vista da quantidade de tributos e de regramentos que devem ser observados pelos contribuintes, possuindo um conjunto de princípios e regras que impõem limites ao poder de tributar do Estado, já que o tributo representa uma prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente, que não constitua sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional. Logo, exclui-se do conceito de tributo as cobranças realizadas pelo Estado que não estejam vinculadas a um fato gerador e que sejam oriundas de práticas ilícitas ou infrações administrativas como é o caso das multas (KFOURI JR., 2018).

Houve a inserção na proposta supramencionada de vários dispositivos que visam assegurar a cobrança de tributos diferenciadas em relação às atividades econômicas que promovam e protejam o meio ambiente, mediante a adoção de

critérios de financiamento e incentivos fiscais governamentais a essas atividades menos danos ao meio ambiente (GOI JR., 2022).

Entre as alterações já evidenciadas, o Quadro 1 apresenta que sob o aspecto normativo há uma preocupação do legislador em diferenciar as atividades que protegem o meio ambiente, utilizam os recursos naturais de forma equilibrada e sustentável e aquelas desprovidas de objetivos ambientais (Derani, 2008)

Entre as medidas propostas no projeto de reforma está a junção de três impostos (IPI, ICMS e ISS) em um único imposto sobre operações de bens e serviços - IBS e duas contribuições (PIS e COFINS) que passam a compor a CBS – Contribuição sobre bens e serviços, dentro da busca pela simplificação e redução da complexidade do sistema tributário.

Observa-se que há uma tentativa de dotar o Estado brasileiro de instrumentos para utilizar de forma equilibrada a tributação ambiental (RIO+20), chamada de ecotributação para fins de incentivos fiscais, atividades econômicas não poluentes, veículos que não utilizem combustíveis fósseis, tributação reduzida para os biocombustíveis e a criação de um fundo para financiar o desenvolvimento regional, que tem como um dos parâmetros para definir os projetos que irão ser financiados a existência nos mesmos de projetos voltados para a preservação ambiental (GOMES, 2017).

Outro fator relevante é a inserção do conteúdo do princípio da preservação ambiental como conteúdo programático do sistema tributário, trazendo como consequência a vinculação das normas que forem elaboradas e entrarem em vigor no futuro, após a vigência da ementa constitucional proposta, terão que observar em seus dispositivos o princípio da preservação ambiental (NERY, 2014).

Quadro 1 - Propostas da PEC 45/2019 com conteúdo ambiental

Propostas de tributação ecológica na Reforma Tributária		
Texto Proposto na PEC 45/2019	Correspondente na CF/88 (em matéria ambiental)	Objetivo da proposta em matéria ambiental

<p>Acrescenta o § 4º ao art. 41 da CF/88 “§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de preservação do meio ambiente.”</p>	<p style="text-align: center;">Não há correspondente</p>	<p>Estabelecer a necessidade de observar na concessão de incentivos fiscais regionais a preservação ambiental.</p>
<p>Acrescenta o § 3º ao art. 145 para dispor que “O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente.”</p>	<p style="text-align: center;">Não há correspondente</p>	<p>Inserir equilíbrio e preservação ambiental como princípios básicos do Sistema Tributário Nacional.</p>
<p>Acrescenta o inciso VIII ao art. 153 para prever que “produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei”.</p>	<p style="text-align: center;">Não há correspondente</p>	<p>Instituir a tributação específica incidente sobre produtos prejudiciais ao meio ambiente.</p>
<p>Acrescenta o inciso II ao § 6º do art. 155 para prever que “poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental”</p>	<p style="text-align: center;">Não há correspondente</p>	<p>Prevê a incidência de alíquotas diferenciadas sobre o imposto sobre veículos automotores de acordo com o impacto ambiental e a função ou utilização.</p>
<p>Cria o art. 159-A. para prever que: “Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; Avulso da</p>	<p style="text-align: center;">Não há correspondente.</p>	<p>Estabelece a priorização do financiamento pelo novo FNDR de projetos que prevejam ações de preservação ambiental.</p>

<p>PEC 45/2019 [14 de 42] 14 II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação. § 1º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios definidos em lei complementar, vedada a retenção ou qualquer restrição a seu recebimento. § 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente”.</p>		
<p>Redefinir as regras contidas no inciso VIII do § 1º do 225 para prever que “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, ‘b’, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A desta Constituição.</p>	<p>Não há correspondente</p>	<p>Estabelece tributação reduzida para os biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.</p>

Fonte: elaborado pelos autores.

As informações do Quadro 1 evidenciam que houve por parte dos proponentes a preocupação de inserir no sistema tributário brasileiro princípios e regramentos voltados para a preservação e proteção do meio ambiente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa documental nos sites da Câmara dos Deputados, Senado e do Ministério da Economia foi possível identificar que houve a preocupação do Poder Executivo, da Câmara dos Deputados em inserir e manter no texto da PEC nº 45/2019, princípios e regras para a concessão de benefícios fiscais e de tributos que tenham base na proteção ambiental, a partir de tratamentos diferenciados e reduções de alíquotas para às atividades econômicas ecológicas e aquelas que tragam menos riscos ambientais.

A ideia proposta em debate é buscar que a incidência tributária ocorra numa única fase da cadeia produtiva, com recolhimento efetuado no local de destino. Contudo, a proposta ainda terá que ser debatida e aprimorada no âmbito do Poder Legislativo, especialmente no detalhamento das regras necessárias para atender o princípio da proteção e preservação ambiental inserido na proposta de reforma.

Sendo assim, é possível afirmar que na PEC nº 45/2019 o legislador claramente propõe a utilização da tributação ecológica, também chamada de tributação verde, para incentivar o desenvolvimento regional e a utilização e manejo sustentável dos recursos naturais brasileiros, por meio de atividades que tragam menos danos ao meio ambiente.

REFERENCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição da República nº 45/2019**. Brasília, DF: Senado, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 ago. 2023.

CRISPIM, Sérgio Feliciano; GASPA, Marcos Antônio; SIQUEIRA, Luciene Diana. A utilização do modelo de negócios conceitual no gerenciamento de projetos de tecnologia da informação. In: **Revista Eletrônica Sistemas & Gestão**. Vol. 10/2015, p. 575-586.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GERAÇÃO COOPERAÇÃO. **Cooperativismo na RIO +20**. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/relatorio-rio-20/1.-relatorio-rio-20/at_download/relatorio_rio20.pdf Acesso em: 10 ago. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Teoria Geral da Administração: dos clássicos à Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2016.

GOI JÚNIOR, L. O. **Sustentabilidade Corporativa e ESG - Como Ir de Lucrar Por Lucrar Para Lucrar Com Proposito**. Rio de Janeiro: Qaulitymark, 2022.

GOMES D.; KNOB, N. G. **Tributação Ambiental: a contribuição dos tributos para a tutela do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, 2022.

HINTZE, Hélio. **Ecoturismo na cultura de consumo**. São Paulo: Paco Editorial, 2013.

KFOURI JR, A. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2018.

NERY, P. F. Como Nossos Impostos Afetam o Meio Ambiente? Política Tributária e Sustentabilidade. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, dezembro/2014. In: **Boletim do Legislativo nº 18, de 2014**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol18> Acesso em: 14 ago. 2023.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.